

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, tem como objetivo dispor sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

A proposta exige que as companhias aéreas ofereçam o serviço de conexão à internet de forma gratuita em todos os voos domésticos, com a obrigação de cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel. O texto veda o bloqueio de aplicativos ou serviços, garantindo o livre acesso à internet.

Prevê-se que, na ausência do serviço de conexão, a companhia aérea deverá fornecer um voucher digital compensatório ao passageiro. Para incentivar a implementação, o projeto estabelece a isenção ou redução de tributos federais sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Por fim, o PL define responsabilidades de fiscalização e controle para órgãos do Executivo, como Anac, Anatel e Senacon.



O projeto foi distribuído às Comissões de: Comunicação; Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de iniciativa do Deputado Defensor Stélio Dener, propõe a regulamentação dos serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos, com o objetivo central de assegurar a conectividade à internet e a proteção dos direitos do consumidor. O autor justifica a proposta com base na necessidade de modernizar o setor aéreo e atender às expectativas legítimas dos passageiros por conectividade durante os voos, alinhando o Brasil a experiências internacionais, onde a oferta de internet a bordo já é realidade.

A proposição é meritória e se insere em contexto de crescente demanda da sociedade por conectividade plena. Inegável é também sua relevância social, uma vez que o acesso à internet se consolidou como um direito essencial à cidadania contemporânea. A extensão dessa conectividade ao ambiente de voo doméstico configura um avanço inadiável. O projeto, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

A proposta original estabeleceu a obrigação ampla de prestação de serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos, com oferta de conexão gratuita à internet, parâmetros mínimos de qualidade, ausência de bloqueios e mecanismos de compensação ao consumidor.



Entendemos, entretanto, que ajustes são necessários para melhor delimitar a abrangência e para conferir maior efetividade à medida.

Assim, optamos por definir com clareza que a norma se aplica especificamente à provisão de conexão à internet no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros. Ficam excluídos, dessa maneira, os serviços de transporte de cargas e os sob demanda, como os táxis-aéreos, onde a dinâmica de operação não se justifica à imposição normativa. Essa alteração de escopo confere maior segurança jurídica e precisão técnica à proposta.

Ademais, a imposição indistinta de obrigações de conectividade a todas as empresas aéreas, como previa a redação original, poderia gerar distorções indesejadas ao limitar a livre iniciativa e a liberdade econômica. Essa obrigação em conjunto com a necessidade de concessão de um voucher digital compensatório em casos de não disponibilidade de internet poderia reduzir a capacidade de inovação e de diferenciação entre as companhias, engessando a dinâmica concorrencial. A fim de evitar esse efeito e de tornar a proposta mais efetiva, entendemos que o caminho mais equilibrado é promover a competição. É a livre concorrência que impulsionará as empresas a inovar e a oferecer as melhores condições de conectividade a seus passageiros.

Dessa maneira, optamos por criar um selo de qualidade ou instrumento congênere, a ser concedido a cada empresa aérea e a cada aeronave, com classificação vinculada à qualidade da conexão à internet oferecida. Esse selo considerará, entre outros critérios, o volume de reclamações de passageiros, com peso maior atribuído à avaliação sobre a conectividade gratuita. Desse modo, fomenta-se que as companhias criem pacotes diversificados de acesso à internet, alguns mais completos, outros mais simples. Não obstante, assegura-se a todos os passageiros a existência de uma modalidade gratuita sempre que houver serviço de internet disponível a bordo.

Outro dispositivo criado para reforçar a competição é a exigência de transparência na oferta das passagens aéreas. Nesse sentido, a



empresa aérea deve incluir informação clara e destacada sobre a disponibilidade de internet e apresentar o selo de qualidade com a classificação da empresa aérea e da aeronave.

Mantivemos, em consonância com a proposta original, a previsão de critérios mínimos de qualidade, de livre acesso e de ausência de bloqueios a aplicações e serviços. Tais parâmetros serão definidos em regulamentação específica, garantindo que a evolução tecnológica e as condições operacionais possam ser consideradas pelo Poder Executivo. Dessa forma, preserva-se a essência da proteção ao consumidor e da garantia de neutralidade de rede, já prevista no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014.

No que se refere ao incentivo fiscal, a redação original previa isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Entendemos, contudo, que a criação de benefícios fiscais deve ser tratada por norma própria, em conformidade com o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de isenções ou subsídios.

Optamos, em contrapartida, por reforçar o estímulo à conectividade a bordo mediante alteração da Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Incluímos expressamente, entre suas destinações, o apoio financeiro, na modalidade reembolsável, para implantação e modernização de equipamentos destinados à oferta de internet em aeronaves. Trata-se de instrumento mais adequado, que disciplina de forma abrangente esse fundo.

Outro aspecto relevante refere-se à atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo. A proposição original prescrevia obrigações e responsabilidade aos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e da Comunicação, bem como à Anac, à Anatel e à Senacon. Considerando o princípio da separação de poderes e a discricionariedade administrativa, optamos por redação que deixa a cargo do Executivo a decisão sobre as formas de execução e de fiscalização e sobre a atribuição de responsabilidades a seus órgãos.



Em síntese, o projeto é meritório por reconhecer a conectividade como serviço essencial em ambiente de transporte aéreo e por atender às legítimas expectativas dos consumidores. Os aprimoramentos realizados preservam o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que asseguram maior efetividade e estimulam a competição no setor.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento a que se refere este artigo classificará a qualidade da provisão de conexão à internet e a sua ausência e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referido no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento a que se refere este artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade de reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet, com preponderância para a avaliação de opção gratuita de provisão.

§ 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá exibir o instrumento a que se refere este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico.



Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I - abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet; e

III - tornar disponível a todos os passageiros opção gratuita de provisão de conexão à internet.

Parágrafo único. Regulamentação definirá os critérios referidos no inciso II deste artigo e os requisitos mínimos da opção gratuita de conexão à internet referida no inciso III deste artigo, as quais serão definidas de forma proporcional às condições das demais opções disponíveis para o voo.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta a que se refere este artigo deverá conter:

I - a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, dos seus preços e das suas condições;

II - a discriminação da opção gratuita de provisão de conexão à internet a que se refere o inciso III do caput do art. 3º; e

III - o instrumento a que se refere o art. 2º, apresentado de forma destacada, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Incumbe aos órgãos competentes do Poder Executivo exercer o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definir as respectivas sanções.



Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.
.....

§

5º
.....

V - no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros para a implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves para a provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

